

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

REABERTURA DE DISCUSSÃO COM REVISÃO DE VOTO

Do Membro da Comissão de Legislação e Justiça, vereador Aerto Luna, sobre o parecer 68/2019, ao Projeto de Lei Ordinária (PLO) n.º 05/2019, com a seguinte ementa: “PROÍBE O ACÚMULO DAS FUNÇÕES DE MOTORISTA DE ÔNIBUS E COBRADOR DE TARIFAS NO TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO DO MUNICÍPIO DO RECIFE”; Alteração de voto, pela APROVAÇÃO.

RELATÓRIO

A Comissão de Legislação e Justiça recebeu para análise e emissão de parecer, o **Projeto de Lei (PLO) n.º 05/2019**, de autoria do vereador **Ivan Moraes**, nos termos do **art. 113 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Recife**. O vereador **Aerto Luna** foi designado relator.

O projeto de lei proíbe o acúmulo das funções de motorista de ônibus e cobrador de tarifas no transporte público coletivo do município do Recife.

Em 04/02/2019, o projeto de lei foi apresentado em reunião plenária, em regime ORDINÁRIO de tramitação (art. 31, §2º da LOMR e art. 284, II do RICMR) e, encaminhado às Comissões Legislativas. O prazo regimental de emendas encerrou em 18/02/2019 (art. 288, “caput” do RICMR). A proposição não recebeu emenda.

A Comissão de Legislação e Justiça, através do Parecer n.º 68/2019 opinou pela Rejeição do PLO, por entender que o projeto padecia de vício formal de iniciativa. O vereador Ivan Moraes solicitou a reabertura da discussão, sendo o pedido acatado pelo presidente vereador Aerto Luna.

Através do Memorando n.º 02/2020, a CLJ solicitou opinativo jurídico da Procuradoria Legislativa, que emitiu o Parecer Técnico n.º 11/2020.

Em razão do exposto, considerando que o PLO n.º 05/2019 ainda não foi apresentado em Plenário para deliberação, com amparo no **art. 113, II do RICMR**, proponho a reabertura da discussão na Comissão de Legislação e Justiça e encaminho o meu parecer e voto para análise dos demais membros da Comissão de Legislação e Justiça. É relatório.

ANÁLISE - VOTO

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

A Comissão de Legislação e Justiça, através do Parecer nº 68/2019, “*prima facie*”, opinou pela Rejeição do PLO nº 05/2019, por entender que o projeto **padecia de vício formal de iniciativa, ao invadir competência exclusiva da União para legislar sobre direito do trabalho, nos termos da CF/88, art. 22, I.**

Todavia, de acordo com o opinativo jurídico da Procuradoria Legislativa constante Parecer Técnico nº 11/2020, o Projeto de Lei nº 5/2019 estaria em conformidade com o Sistema de Repartição Federativa de competência, por versar sobre a prestação de serviços públicos de transporte coletivo, cuja a competência pertence ao Município, nos termos do **art. 30, inciso I e V da Constituição Federal**¹.

Ainda de acordo com o opinativo jurídico, a proposição “**não proclama normas sobre direito do trabalho, porquanto não visa dispor sobre o vínculo empregatício, condições de trabalho ou funções dos trabalhadores**” (ver item 2.1.1 do Parecer Técnico nº 11/2020).

Além disso, o opinativo traz à baila discussão extraída do Supremo Tribunal Federal, no ARE 1109932 AgR, da Relatoria do Min. EDSON FACHIN, da Segunda Turma, julgado em 12/11/2018, em que se discute matéria idêntica ao Projeto de Lei Ordinária nº 5/2019. Na ocasião, o Tribunal decidiu pela constitucionalidade da Lei Municipal, de iniciativa parlamentar, que proibiu motoristas de transportes coletivos de acumularem as funções de cobradores, tendo em vista que compete aos municípios legislar sobre organização do serviço público de transporte coletivo em razão do preponderante interesse local envolvido. Leia-se a ementa do acórdão:

Ementa: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. INTERPOSIÇÃO EM 26.06.2018. MUNICÍPIO DE DIADEMA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA. INOCORRÊNCIA. LEI MUNICIPAL 3.310/2013 QUE ALTEROU A LEI MUNICIPAL 1.688/98. ORGANIZAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE COLETIVO. INTERESSE LOCAL PREPONDERANTE. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO. ART. 30, V, DA CF. PRECEDENTES. PRETENSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO NESTA SEDE RECURSAL. INVIABILIDADE. ART. 317, § 4º, DO RISTF. AGRADO NÃO PROVIDO. 1. É constitucional a Lei Municipal 3.310/2013, que alterou a Lei Municipal 1.688/98, a qual proibiu

¹ Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

[...]

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;”

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

motoristas de transportes coletivos de acumularem as funções de cobradores, tendo em vista que compete aos municípios legislar sobre organização do serviço público de transporte coletivo em razão do preponderante interesse local envolvido. Precedentes. 2. É vedada, em regra, a concessão de efeito suspensivo nesta sede recursal, nos termos do art. 317, § 4º, do RISTF. Além disso, não há motivo excepcional, na hipótese em análise, para conferi-lo. 3. Agravo regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC. (ARE 1109932 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 12/11/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-248 DIVULG 21-11-2018 PUBLIC 22-11-2018)

Sobre a iniciativa parlamentar, em que pese a ressalva contida no Parecer Técnico nº 11/2020, quanto a reserva de iniciativa do executivo nas leis que promovem a regulamentação dos serviços públicos, destaque-se que a matéria debatida no ARE 1109932 AgR, da Relatoria do Min. EDSON FACHIN, da Segunda Turma, julgado em 12/11/2018, é idêntica ao Projeto de Lei Ordinária nº 5/2019, que proibiu motoristas de transportes coletivos de acumularem as funções de cobradores.

Por este motivo, diante da especificidade do tema julgado no ARE 1109932 AgR, da Relatoria do Min. EDSON FACHIN e, considerando que eventual repercussão na seara trabalhista seria reflexa, nos termos do Parecer Técnico nº 11/2020, adota-se o posicionamento de que o PL atende aos requisitos formais de iniciativa, em atenção ao disposto no **art. 30, inciso I e V da Constituição Federal** e no **art. 26, “caput” da LOMR² e no art. 247³, do Regimento Interno da Câmara Municipal do Recife.**

Assim, ressalvada a competência da comissão legislativa própria para análise dos aspectos meritórios do projeto (**art. 115 c/c 152 do RICMR⁴**), uma vez atendidos os requisitos constitucionais, legais, jurídico, regimentais, revejo o posicionamento anteriormente adotado e opino pela **CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei (PLO) nº 05/2019**, de autoria do vereador **Ivan Moraes**.

2 Art. 26 da LOMR – “A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal e aos cidadãos, mediante iniciativa popular, observado o disposto nesta Lei Orgânica.”

3 Art. 247. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara e aos cidadãos, mediante iniciativa popular, observado o disposto na Lei Orgânica do Município do Recife.

4 Art. 152 do RICMR. “A nenhuma comissão caberá manifestação sobre assunto que não for de sua atribuição específica.”

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

DO VOTO

Conforme o exposto, apresento a revisão do meu voto e opino pela **APROVAÇÃO**
do Projeto de Lei (PLO) nº 05/2019, de autoria do vereador **Ivan Moraes**

É o parecer.

Recife, 29 de julho de 2020.

AERTO LUNA
Vereador Relator

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO

Do exposto, opina a Comissão de Legislação e Justiça pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 05/2020, de autoria do vereador Ivan Moraes.

Sala das Comissões da Câmara Municipal do Recife, 30 de julho de 2020.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

AERTO LUNA
Presidente/ Relator

ERIBERTO RAFAEL
Vice-Presidente

ALMIR FERNANDO
Membro Efetivo

SAMUEL SALAZAR
Membro Efetivo

RENATO ANTUNES
Membro Efetivo

AMARO CIPRIANO MAGUARI
Membro Suplente

MARCOS DI BRIA
Membro Suplente

EDUARDO CHERA
Membro Suplente